



PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2020

Denunciante: Manoel Egídio da Silva Júnior (representante da chapa Enfermagem em Movimentação-Quadro I)

Denunciados: Sílvia Helena dos Santos Gomes e Jorge Carlos de Araújo Medeiros (representantes da chapa + Luta + Participação- Quadros I, II e II, respectivamente)

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL diante da denúncia de propaganda eleitoral antecipada de fls.475/505, tomou a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia de propaganda eleitoral antecipada apresentada pelo Sr. Manoel Egídio da Silva Júnior, com fulcro no art.35, parágrafos e incisos, da Resolução Cofen n.º 612/2019, alegando suposta propaganda eleitoral antecipada da Chapa 1 denominada + LUTA + PARTICIPAÇÃO, tendo como representantes a Srª Sílvia Helena dos Santos Gomes (Quadro I) e Sr. Jorge Carlos de Araújo Medeiros (Quadros II e III).

O denunciante alega que os denunciados podem estar tendo vantagem indevida em razão dos cargos atuais de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do Coren-RN, com o intuito de ganhar visibilidade nas mídias do referido Conselho, o que resultaria, em tese, em vantagem indevida na disputa eleitoral. Juntaram imagens de publicações das redes sociais do Coren-RN como meio de prova das alegações.

Ao final, o denunciante apresenta impugnação da Chapa 1 e sua exclusão

Intimados para apresentar defesa, fls. 509/510, os representantes da Chapa 1, + LUTA + PARTICIPAÇÃO, apresentaram contrarrazões às fls.516/563, nos termos a seguir.

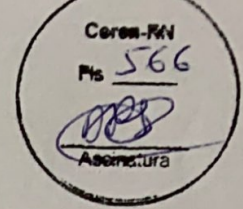
Suscitam, preliminarmente, o não cabimento da impugnação da Chapa 1, pois a manifestação apresentada carece do requisito "forma", ferindo o Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Ademais, mencionam que O Código Eleitoral preceitua expressamente as diferenças entre impugnação e denúncia de propaganda eleitoral antecipada, passando a tratar a manifestação do denunciante como denúncia contra propaganda eleitoral antecipada.

Os denunciados apresentaram os requisitos de elegibilidade e de inelegibilidade previstos na Resolução Cofen nº 612/2019, e destacaram que o denunciante não demonstrou qualquer infração as hipóteses de elegibilidade ou inelegibilidade.

No mérito, os denunciados observaram que a Resolução Cofen nº 470/2015 prevê que os membros da diretoria dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem possuem além de inúmeras atividades político-representativas, as funções de gerenciamento superior e que, também, compete à Presidente do Regional a representação do Coren-RN junto a terceiros, assim como a competência exclusiva para delegação de atos, indicando ainda a previsão expressa contida no Regimento Interno do Coren-RN.

Em suma, apresentaram suas razões para o entendimento de que as imagens anexadas a denúncia demonstraram, tão somente, as visitas de conselheiros e empregados do Coren-RN a unidades de saúde do Estado para distribuição de máscaras N-95 doadas pelo Cofen, como forma de subsidiar os profissionais e enfermagem com esses EPIs para o enfrentamento do cenário de pandemia do COVID-19, tendo também apresentado provas de seus fundamentos de defesa com a juntada de Ofícios sobre o tema, Termos de Doação das máscaras pelo Cofen, Ata de reunião de Plenário, além de imagens com a presença de outros conselheiros, integrantes da Chapa 2, realizando o



mesmo tipo de ato de distribuição de máscaras.

Por fim, requerem os denunciados, o afastamento da denúncia para que se mantenha a candidatura da Chapa I, em todos os seus quadros, nos termos do Edital Coren/RN nº 2/2020, publicado em 14 de setembro de 2020.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe ser esclarecido que, apesar de assistir razão aos denunciados quanto a ausência de forma adequada para o requerimento apresentado pelo denunciante, esta comissão eleitoral entendeu tratar-se de denúncia por suposta propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 35, parágrafo 2º e incisos da Resolução Cofen n.º 612/2019.

Não há que se falar, portanto, nas hipóteses de impugnação de chapa prevista no art. 34 do referido Código Eleitoral do Cofen.

Neste ínterim, para dirimir o objeto da denúncia recebida, passamos as seguintes considerações de mérito.

Mister se faz ressaltar a Resolução Cofen n.º 470/2015 na qual estabelece

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem **possui nítido caráter de relevância pública e social;**

CONSIDERANDO que os *Conselheiros Federais e Regionais* desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que alguns *Conselheiros*, ou seja, aqueles que compõem a **Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren**, não obstante a importância dos demais *conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes)*, além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

(...)

Destacamos, também, o disposto no art. 19, inciso XXXI, seção IV, do Regimento Interno do Coren/RN, que estabelece as competências da(o) Presidente do Coren-RN, dentre as quais destacamos:

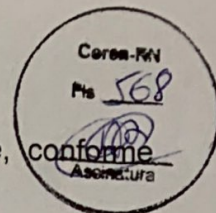
(...)

XXXI - *representar o Coren em solenidades, eventos nacionais e internacionais e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes;*

(...)

A partir da análise desses normativos, não restam dúvidas de que os denunciados, enquanto Presidente e Tesoureiro do Coren/RN, no caso em tela, estavam meramente exercendo suas competências funcionais, juntamente com outros Conselheiros do Coren-RN, inclusive, como comprovado nas contrarrazões apresentadas,

com participação de membro da Chapa 2, representada pelo denunciante, conforme fotografias disponibilizadas nas redes sociais do Coren-RN.



Outrossim, da análise dos fundamentos e demais provas trazidas com as contrarrazões, foi possível constatar que a distribuição de máscaras de proteção foi ato de iniciativa do Cofen, que realizou a doação desses equipamentos de segurança para todos os Conselhos Regionais do País, inclusive o Coren-RN.

Pudemos verificar, a partir de pesquisas nos sítios eletrônicos de diversos Conselhos Regionais de Enfermagem de outros Estados que foram divulgados os momentos de distribuições de máscaras em unidades de saúde de todo o País.

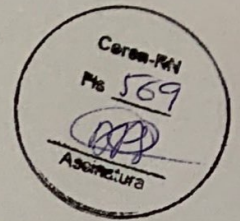
Não se pode, portanto, configurar *per si* o ato de entregar máscaras de proteção por Conselheiros do Coren/RN, inclusive os denunciados, como vantagem ou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi juntado pelo denunciante provas de que teria havido "pedido de voto" ou qualquer outro tipo de contrapartida que implicasse em vantagem para o processo eleitoral. As fotografias apresentadas não possuem conteúdo probatório para subsidiar esta denuncia.

Convém ressaltar que, a entrega de máscaras de proteção pelo Cofen e por Conselhos Regionais de Enfermagem ocorreu como medida de apoio aos profissionais de enfermagem que estão na linha de frente do enfrentamento da pandemia do COVID-19, conforme demonstra a publicação no *site* do Cofen (disponibilização do dia 06/07/20).

Nesse sentido, **não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada**, uma vez que as fotografias utilizadas como prova pelo denunciante apenas demonstram o cumprimento de atribuições normativas e regimentais legalmente estabelecidas, não tendo sido, por fim, apresentada qualquer prova de que os atos apontados implicaram em pedidos de voto ou vantagem indevida em favor dos denunciados.

DISPOSITIVO

Tendo em vista esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a presente denúncia, MANTENDO a candidatura da Chapa + LUTA + PARTICIPAÇÃO, Quadros I, II e II, nos termos do Edital n.º 2.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de setembro de 2020.

Comissão Eleitoral

Débora P.S.C. Batista.

Débora Pontes da Silva Cersósimo Batista

Presidente

Débora Soares da Silva

Débora Soares da Silva

Membro

Isabelle

Isabelle Cristina Braga Coutinho Cunha

Membro